

**Processo n.:** @APE 19/00877497

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Paulo César Rodrigues

**Responsáveis:** Lonita Catarina Aiolfi e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 790/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Paulo César Rodrigues, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo, nível 16, referência J, matrícula n. 284150-9-04, CPF n. 346.370.529-04, consubstanciado na Portaria n. 455, de 5/2/2019, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, e alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente ao enquadramento irregular do referido servidor, originalmente ocupante do cargo de Consultor Educacional do Magistério Estadual, nomeado por concurso público, com posse em 03/06/2005 (f. 56), o qual foi enquadrado no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde/Analista Técnico Administrativo, a partir de 1º/04/2006, por meio do art. 2º, IX, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006, com atribuições diversas daquelas do cargo em que foi nomeado por concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e à Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**:

2.1 a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 455, de 05/02/2019), retificado pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, e alterado pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 15/2024

**Data da Sessão:** 17/05/2024 - Ordinária - Virtual



**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC